

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.684, DE 2006

Acrescenta inciso VI ao § 1º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a fim de estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

O Projeto de Lei nº 6.684, de 2006, originalmente numerado como PLS nº 366, de 2004, de autoria do Senador César Borges, tendo sido aprovado terminativamente pela comissão competente no Senado Federal, foi encaminhado à esta Casa Legislativa para apreciação.

A proposição chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito, após ter recebido parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. Em seguida será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

À proposta foi oferecida a emenda de nº 1.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta tem o mérito de regular, em caráter específico, o prazo prescricional para a cobrança de débitos oriundos da prestação continuada de serviços públicos, tais como os de energia elétrica, telefonia, gás canalizado e saneamento. A ausência de disposição legal, quanto a esse prazo, permite aos concessionários desses serviços valer-se dos prazos prescricionais genéricos, fixados no art. 206 do Código Civil, de até cinco anos, obrigando o consumidor a manter sob a sua guarda comprovantes de pagamentos e contas anteriores durante todo esse período.

Em que pese opiniões contrárias, sob o fundamento de que o encurtamento de prazo da prescrição é inviável, por mostrar-se conflitante com a prescrição administrativa e com a prescrição quinqüenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, nosso entendimento é pelo acolhimento da proposta, considerando que a mesma detém um caráter de interesse público.

Em caso de descontrole do concessionário, será obrigação do consumidor provar o pagamento do serviço, sob o risco de ter o fornecimento interrompido ou de pagar novamente, mesmo se decorrido um longo período após a prestação do serviço. Tal situação denota um total desequilíbrio na relação de consumo, pois impõe ao consumidor, e não ao concessionário, o ônus da prova.

A proposta obrigará o fornecedor a organizar-se mais adequadamente para exigir a tempo a contrapartida pecuniária que lhe é devida, colaborando, assim, para que tenha eficiência, princípio constitucional da administração pública, também no processo de cobrança. Quanto ao consumidor, este terá a obrigação de efetuar o pagamento do que lhe é devido e guardar os comprovantes por um prazo mais razoável do que lhe é imposto atualmente.

A Emenda nº 1, de autoria do Dep. Eduardo Gomes, trata-se de substitutivo ao PL nº 6.684, de 2006, que propõe a inclusão do inciso IV ao § 5º, do art. 206 da Lei nº 10.406, de 2002, nos mesmos termos do PL sob exame. Pretende a emenda, entretanto, firmar o prazo de cinco anos para a prescrição de que trata a proposta inicial.

Assim, considerando que a emenda em nada inova quanto ao prazo prescricional, pois o entendimento atual já é o de prescrição quinqüenal, o que, conforme já comentado, impõe uma situação de desequilíbrio na relação de consumo, somos por rejeitá-la.

Por essas razões, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.684, de 2006.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

2007_3872